INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE LOTE URBANO

PROMITENTE VENDEDORA:

GMS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Rua T-65, nº 345, Sala 101, Setor Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 01.373.328/0001-16, representada pelo procurador, Sr. Paulo Henrique Rodrigues Ribeiro, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 5668-D-CREA-GO/TO e inscrito no C.P.F/M.F, sob o nº 375.782.351-68, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço profissional na Rua T-65 nº 345, Setor Bela Vista, conforme mandato público de procuração lavrado no 4º tabelionato de notas desta capital.

SECRETARIA DE CIDADES
Vapt-Vupt - Cidade Jardim
25/03/2011

INTERVENIENTE-ANUENTE:

Rua: 4395 0681

TOCTAO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, à Rua T-65, nº 345, Setor Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 01.376.874/0001-00, neste ato representada por seu Procurador, Sr. Paulo Henrique Rodrigues Ribeiro, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 5668-D-CREA-GO/TO e inscrito no C.P.F/M.F sob o nº 375.782.351-68, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço profissional na Rua T-65 nº 345, Setor Bela Vista, conforme mandato público de procuração lavrado no 4º tabelionato de notas desta capital.

PROMITENTE COMPRADOR:

Nome	: **DIVINO JOSE DE OLIVEIRA**
Estado Civil	: **CASADO**
Profissão	: **COMERCIANTE**
Cédula de Identidade nº.	: **2309391 SSP-GO**
CPF nº	: **401.591.831-20**
Cônjuge	: **VALDETE ROSA DE OLIVEIRA**
Cédula de Identidade nº.	: **2716847 2ª VIA SSP-GO**
CPF nº	: **763.777.251-91**
Endereço	: **RUA SR-01 QD. 05 LT. 04 SANTA RITA IV.**
Cidade	: **GOIÂNIA** **Estado: GO**

IMÓVEL:

Lote	: **15**
Quadra	: **10**
Logradouro	: **RUA MDV-07**
Loteamento	: **MOINHO DOS VENTOS**
Área do lote	: **360,00 m²**
Linha de chanfrado	: **XX m**
Linha de frente	: **12,00m**
Linha de fundos	: **12,00 m C/ LOTE 07**
Linha lateral direita	: **30,00 m CLOTES 16**
Linha lateral esquerda	: **30,00m C/ LOTE 14**
Zona	: **AEIS**

CONTRATAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Lote Urbano, as partes acima nomeadas e qualificadas acertam e ajustam entre si o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A promitente vendedora declara-se possuidora do empreendimento denominado de "**Loteamento Moinho dos Ventos**", situado neste município de Goiânia, Estado de Goiás, devidamente aprovado conforme Decreto Municipal nº **2250 de 14 de Agosto de 2003**, objeto da Matrícula nº **R1-152.724** do Cartório de Registro de Imóveis da **1ª** Zona, feita em data de **14/01/2004**, loteamento este que é composto de **1.439** lotes urbanos, dentre eles o lote acima descrito e que constitui objeto do presente contrato.

SECRETARIA DE FINANÇAS
Vapt-Vupt - Cidade Jardim
25/03/2011

CLÁUSULA SEGUNDA

O imóvel retro mencionado tem, além dos benefícios exigidos pela lei, sistemas de distribuição de água potável, de energia elétrica e de iluminação pública.

CLÁUSULA TERCEIRA

Nessas condições, a promitente vendedora, neste ato e por este instrumento, promete vender ao promitente comprador o lote urbano acima referido e descrito, pelo preço justo e combinado de R$ 95.625,20 (Noventa e cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), sobre o qual há a incidência de juros remuneratórios de 0,9488%am sobre o valor a vista de R$ 75.072,00 (Setenta e cinco mil e setenta e dois reais), devidos a partir da presente data e que serão calculados e incorporados no valor das parcelas do preço, tendo em conta o prazo de pagamento escolhido pelo promitente comprador.

CLÁUSULA QUARTA

O valor para pagamento a prazo de R$ 95.625,20 (Noventa e cinco mil seiscentos e vinte cinco reais e vinte centavos), será pago da seguinte forma:

a) R$ 317,68 (Trezentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), princípio de pagamento quanto do ato de assinatura da Carta Proposta, sob os efeitos do artigo 417 e seguintes do Código Civil Brasileiro, o entendimento sobre as arras, se o contrato for rescindindo ou houver arrependimento por parte do promitente comprador, terá esta à função unicamente indenizatória, sem direito a devolução por parte do promitente vendedor;

b) R$ 95.307,52 (Noventa e cinco mil trezentos e sete reais e cinqüenta e dois centavos), que será adimplido através de 47 (quarenta e sete) parcelas, mensais e sucessivas, passíveis de correção monetária de acordo com as condições descritas no presente instrumento, vencendo a primeira em 20 de Dezembro de 2010.

NºParcelas	Valor-R$
1	2.547,26
2	2.524,67
3	2.502,09
4	2.479,50
5	2.456,92

6	2.434,33
7	2.411,75
8	2.389,17
9	2.366,58
10	2.344,00
11	2.321,41
12	2.298,83
13	2.276,25
14	2.253,66
15	2.231,08
16	2.208,49
17	2.185,91
18	2.163,32
19	2.140,74
20	2.118,16
21	2.095,57
22	2.072,99
23	2.050,40
24	2.027,82
25	2.005,24
26	1.982,65
27	1.960,07
28	1.937,48
29	1.914,90
30	1.892,31
31	1.869,73
32	1.847,15
33	1.824,56
34	1.801,98
35	1.779,39
36	1.756,81
37	1.734,23
38	1.711,64
39	1.689,06
40	1.666,47
41	1.643,89
42	1.621,30
43	1.598,72
44	1.576,14
45	1.553,55
46	1.530,97
47	1.508,38
TOTAL	**R$ 95.307,52**

SECRETARIA ... DE
Vapt-Vupt - Cidade Jardim
25/03/2011

CLÁUSULA QUINTA

As parcelas do preço acima previstas serão cobradas através de carnês, enviados com periodicidade anual, os quais conterão tantas folhas quantas forem as parcelas devidas, podendo a promitente vendedora, alternativamente, ao seu critério, optar para que as referidas parcelas fiquem representadas por notas promissórias de iguais valores e vencimentos, emitidas pelo promitente comprador com efeito ***pro solvendo***, estabelecendo-se que os pagamentos , através dos carnês ou das notas promissórias, deverão ser realizados diretamente nos estabelecimentos da promitente vendedora, em horário comercial, ou em agência bancária previamente comunicada ou indicada por escrito.

CLÁUSULA SEXTA

Considerando que o preço indicado na cláusula terceira é para pagamento à vista, com a incidência apenas de juros remuneratórios, e considerando que o promitente comprador optou pela compra a prazo, fica acertado que os valores das parcelas do preço do imóvel serão reajustados monetariamente a partir da presente data e até a data do efetivo pagamento, segundo as variações oficiais dos índices do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, reajustamentos estes que serão devidos na forma da Lei.

CLÁUSULA SÉTIMA

Em caso de extinção ou suspensão da aplicabilidade do indexador acima pactuado, passarão os reajustes a ser feitos pelas variações do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado) do IBGE, e, na falta deste, será automaticamente aquele que melhor reflita os índices de inflação real, visando preservar o equilíbrio econômico do contrato.

CLÁUSULA OITAVA

Ocorrendo mudanças no disciplinamento da economia ou da legislação vigente, de modo que seja modificada a atual exigência legal, a correção monetária do valor das parcelas do preço passará a ser automaticamente calculado no menor período que venha a ser legalmente permitido, limitado ao mínimo de um mês, isto é, os reajustes monetários passarão a ser feitos mensalmente.

CLÁUSULA NONA

Na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas do preço, passarão a ser devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e, multa moratória dentro do limite legalmente permitido, sem prejuízo dos juros remuneratórios e da correção monetária previstos.

CLÁUSULA DÉCIMA

No caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas do preço, poderá a promitente vendedora optar pela respectiva cobrança judicial ou extrajudicial do débito, ou, alternativamente, pela rescisão do presente contrato, nos termos da Lei nº 6.766/79.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Optando a promitente vendedora pela rescisão do contrato, será o promitente comprador notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis e/ou cartório de notas competente, para que faça

o pagamento do débito em atraso dentro do prazo até trinta dias após recebida a notificação, com os acréscimos contratuais e legais devidos até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Recebida a notificação e não sendo o pagamento realizado dentro do prazo de trinta dias, ficará o promitente comprador automaticamente constituído em mora para todos os efeitos legais, decorrendo a rescisão automática e de pleno direito do presente contrato, ficando a promitente vendedora liberada para usar e dispor do imóvel como quiser, inclusive para novamente vendê-lo a terceiros.

SECRETARIA DE FINANÇAS
Vapt-Vupt - Cidade Jardim
25/03/2021

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A posse do imóvel será transmitida ao promitente comprador em razão direta do presente contrato e em caráter precário, tendo em conta a cláusula resolutória acima prevista para a hipótese de rescisão do contrato no caso de mora quanto ao pagamento das parcelas do preço.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Constituído o promitente comprador em mora na forma das disposições anteriores, passará a sua posse a ser automaticamente viciada por precariedade, ensejando o aforamento de ação judicial possessória, com reintegração liminar.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

O promitente comprador declara ter sido devidamente esclarecido sobre:

a)- A proibição de que não poderá edificar no imóvel construção em desacordo com as normas e exigências públicas e com a natureza e padrão do loteamento, ficando vedadas às construções rústicas (adobe, tábuas, madeiras, latas ou materiais similares), sendo apenas permitidas construções em alvenaria e dentro dos padrões exigidos pelos órgãos competentes.

b)- Para o esgotamento sanitário deverá ele, promitente comprador, diligenciar, por sua conta, a execução de fossas sépticas e sumidouros, de acordo com o projeto fornecido pela promitente vendedora, cuja tecnologia previne a poluição do solo e das águas, tudo conforme exigência do Município, ou solicitar, também por sua conta, para que a Saneago faça a ligação na rede coletora de esgoto mais próxima.

c)- O terreno objeto do presente contrato situa-se em região urbana denominada de AEIS a qual tem algumas restrições próprias em relação ao uso e ocupação do solo, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 171/2007.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Observado o disposto nessa cláusula, ao promitente comprador será devida indenização apenas pelas benfeitoras úteis ou necessárias, pelo preço de custo, que tenham sido feitas regularmente e dentro dos padrões previstos, não lhe assistindo o direito de retenção do imóvel, inclusive para os efeitos da reintegração judicial de posse acima prevista.

Fica expressamente consignado e acordado que não haverá indenização por benfeitorias irregulares, incluindo, mas não se limitando, na hipótese a ausência de projetos aprovados, não

observância as normas de segurança, falta de autorização, ausência de alvará de construção ou termo de habite-se. Sendo que essas benfeitorias serão classificadas como de má-fé, conforme estabelece o art. 1.220 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Caso sejam passiveis de indenização, fica pactuado que a promitente vendedora terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para realizar a indenização devida ao promitente comprador pelas benfeitorias úteis ou necessárias, pelo preço de custo, contados da data de sua efetiva reintegração judicial ou extrajudicial na posse do imóvel.

SECRETAR... Vapt-Vapt ... 25/03/2011

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

O promitente comprador se obriga a comunicar por escrito à promitente vendedora quaisquer alterações de endereço, sob pena de eventuais comunicações ou notificações serem feitas por edital.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Correrão por conta do promitente comprador todos os impostos, taxas e outros encargos que passem a ser devidos pelo imóvel a partir da presente data.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Deverá o promitente comprador comunicar de imediato à promitente vendedora qualquer cessão do presente contrato a terceiros, sob pena de responder pelas conseqüências de sua omissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

O promitente comprador concorda, expressamente, que os títulos emitidos para a representação das parcelas do preço do imóvel poderão ser objetos de cessão , transferência, ou de descontos com terceiros, obrigando-se a resgatá-los nas condições estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Qualquer transigência por parte da promitente vendedora no cumprimento deste contrato, ou liberalidade quanto ao recebimento de prestações mensais atrasadas, será considerada apenas mera tolerância, e nunca novação ou alteração de qualquer cláusula contratual. Quaisquer modificações nos termos e condições do presente contrato somente serão consideradas quando feitas pela forma escrita.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

As quitações das prestações ou parcelas que compõe o preço somente serão consideradas provadas através de recibos específicos, ou ainda pela prova induvidosa de liquidação regular dos carnês regularmente emitidos ou das Notas Promissórias mencionadas, mediante quitação seja autenticada por quem de direito, seja pela promitente vendedora, seja por agente formalmente autorizado, sem rasuras ou emendas, ficando esclarecido que o recebimento de uma prestação posterior não implicará na quitação direta ou indireta e outra prestação anterior e que esteja pendente, enquanto que o pagamento feito através de cheques somente será considerado após o respectivo saque.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Para a hipótese em que sejam realizados pagamentos de forma incompleta ou sem quaisquer dos acréscimos contratualmente previstos, tais como reajustes de valor, juros e multa moratórios, continuará o promitente comprador devendo as diferenças não liquidadas, que deverão ser cumulativamente pagas quando da liquidação da próxima parcela ou prestação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

O promitente comprador obriga-se, outrossim, a não explorar a extração de matéria mineral no terreno objeto deste contrato e a não executar quaisquer movimentos de terras ou obras que possam prejudicar os terrenos vizinhos, sob pena de rescisão de pleno direito deste instrumento.

25/03/2021

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Verificando-se na demarcação do terreno ora compromissado diferença superior a 1/20 (um vinte avos), será a mesma compensada em moeda corrente, com base no preço ajustado neste contrato, que não se rescindirá.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

Poderá o promitente comprador, estando em dia com os pagamentos, exibindo quitação das parcelas mensais vencidas, bem como dos impostos, taxas e demais tributos que incidam sobre o imóvel ora compromissado, transferir a terceiros o presente contrato, com os direitos e obrigações dele decorrentes, correndo por sua conta as despesas decorrentes da transferência, inclusive o pagamento da taxa de transferência aqui fixada pela promitente vendedora em 2% (dois por cento) do valor do contrato, pelos serviços de transferências.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

A escritura definitiva de compra e venda do objeto do presente compromisso será lavrada em dia e hora previamente fixados em comum acordo entre as partes, obrigando-se a promitente vendedora a outorgá-la ao promitente comprador, logo que este tenha completado o pagamento integral do preço ajustado e acréscimos, e de qualquer outra importância que, em virtude deste contrato, deva à promitente vendedora, e que tenha cumprido todas as obrigações ora assumidas, obrigando-se o promitente comprador, desde já, a receber a escritura dentro do prazo máximo de 3 (três) meses da data em que tenha sido cumprida a última obrigação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

Todas as despesas inerentes à outorga da escritura pública de compra e venda, bem como as quitações para com as Fazendas Públicas, inclusive impostos e taxas, ISTI - Imposto Sobre Transmissões Imobiliárias e Cartórios de Registro de Imóveis, correrão por conta exclusiva do promitente comprador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Na hipótese de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, por órgão da administração direta ou indireta, mesmo sob forma de servidão pública ou ocupação temporária, a promitente vendedora fica expressamente exonerada de qualquer responsabilidade, ressalvando ao promitente comprador o direito de haver reparo ou indenização do Poder expropriante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

Na hipótese de o promitente comprador desejar pagar por antecipação as parcelas do preço do imóvel, será observado o seguinte: a) a antecipação só será feita sobre a(s) última(s) parcela(s) vincenda(s); b) o promitente comprador pagará, além do valor reajustado para o mês em que se efetivar a antecipação, a quantia correspondente a variação *pro rata die* do índice pactuado entre o dia do vencimento da obrigação e o dia em que se efetivar o pagamento. c) o percentual de desconto para antecipação ou quitação das parcelas será de 0,9488%am. Sendo certo que as antecipações de pagamentos, não implicarão em novação ou modificação dos critérios de reajustamentos, ou quanto à forma de pagamento, aqui estipulados.

25/03/2021

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

O promitente comprador declara ter conhecido pessoalmente o imóvel, concordando com sua localização e posição geográfica, nada tendo a reclamar a respeito. Do mesmo modo, o promitente comprador declara ainda que tomou diretamente por parte da promitente vendedora pleno conhecimento de todos os detalhes e especificações reais do loteamento, não havendo quaisquer dúvidas a respeito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

Fica instituída pela promitente vendedora, por mera liberalidade, uma forma de prêmio ou bônus anual de pontualidade, em benefício do promitente comprador, cuja concessão ficará diretamente condicionada às seguintes normas e condições, alternativamente e não concomitantemente:

a) Na hipótese de pagamento a prazo em 12 ou 24 meses:

   1. A promitente vendedora, por mera liberalidade, bonificará o promitente comprador pontual com a liquidação de suas obrigações com a exclusão da correção monetária devida sobre respectiva parcela paga em dia.

   2. Fica ressalvado que tal bonificação por pontualidade será automaticamente excluída caso o promitente comprador atrase o pagamento de qualquer uma das parcelas devidas. Sendo que esta parcela atrasada será devidamente corrigida monetariamente, na forma estabelecida no contrato, sem prejuízo da multa e juros de mora. Ficando estabelecido como termos inicial e final da correção monetária, respectivamente, a data de assinatura do presente instrumento até o efetivo pagamento, observado ainda a variação "pro rata die" sobre o índice pactuado.

b) Na hipótese de pagamento a prazo em 36 ou 48 meses:
   1. Caso ocorra o pagamento a prazo em 36 ou 48 meses, o prêmio ou bônus consistirá na quitação anual e gratuita de uma (1) das parcelas do preço, em cada ano do prazo de vigência do presente contrato.

   2. No primeiro ano, ou seja, decorrido as doze (12) primeiras parcelas, o promitente comprador terá direito ao prêmio ou bônus após o pagamento pontual da **décima primeira (11°)** parcela correspondente ao primeiro ano. Sendo que nesta hipótese, o promitente comprador deverá escolher a parcela do primeiro ano (12°) como bônus que será automaticamente quitada. Devendo, logicamente, ser adimplidas, pontualmente, as parcelas restantes.

3. No Segundo ano, o promitente comprador somente terá direito ao prêmio ou bônus no caso em que faça com pontualidade a liquidação de onze (11) parcelas do preço, de vencimentos mensais sucessivos entre si, dentro do período de um (1) ano. Neste caso, uma vez pagas as onze (11) parcelas mensais e com os vencimentos sucessivos entre si, o promitente comprador terá o direito de quitação automática de uma das doze parcelas.

3. Nos anos seguintes, serão adotados os mesmos critérios estabelecidos no item acima.

5. Para os efeitos do prêmio ou bônus, fica estabelecido que o primeiro ano será computado a partir da data do presente contrato.

6. Não serão considerados períodos inferiores a um ano, de tal forma, a exemplo, que um contrato com o prazo de trinta e seis meses ensejará a concessão de apenas três prêmios ou bônus anuais, desconsideradas as frações inferiores a um ano.

7. Incorrendo o promitente comprador em atraso de pagamento de qualquer das parcelas, em relação ao respectivo vencimento, fica expressamente estabelecido que o promitente comprador perderá automaticamente o direito ao prêmio ou bônus referente ao ano em que tenha ocorrido o atraso. Voltando assim, a então parcela bonificada a ser devida, com todos os acréscimos contratuais e legais devidos.

8. Em hipótese alguma terá o promitente comprador direito à percepção de mais de um prêmio ou bônus dentro do período do mesmo ano.

9. Perderá o promitente comprador o direito ao prêmio ou bônus relativamente ao ano em que tenha pagado com pontualidade onze parcelas sucessivas entre si, caso esteja em atraso quanto ao pagamento de uma ou mais parcelas dos períodos anuais anteriores.

10. Caso venha ser paga pelo promitente comprador a parcela que deveria ser quitada por força do prêmio ou bônus, fica esclarecido que a quitação incidirá sobre qualquer das parcelas do período de ano seguinte, preferencialmente a primeira, sem prejuízo do prêmio ou bônus que o promitente comprador venha ter direito neste mesmo ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

A presente promessa de compra e venda é pactuada com expressa renúncia de arrependimento, obrigando as partes seus herdeiros e sucessores.

No caso de rescisão contratual motivada pelo promitente comprador, incluindo, mas não se limitando, por causa de sua inadimplência por mais de 60 (sessenta) dias, serão observadas as seguintes retenções, descontos e multa:

1 – Retenção de 25% (vinte e cinco por cento) pelo promitente vendedor, do valor equivalente a soma das parcelas pagas corrigidas, visando ressarcir as despesas administrativas e tributárias irrecuperáveis alusivas ao imóvel em comento; (conforme decisão do STJ - REsp 735.827/MG, AgRg no Ag 639588 e REsp 63656 / SP);

2 – Desconto no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado sobre o valor do imóvel, a título de fruição, a ser calculada entre o período de inadimplência até a efetiva devolução do imóvel (conforme decisão do STJ - AgRg no Ag 1101968/MG);

3 – Desconto de todas as taxas e impostos alusivos ao imóvel não pagas até a efetiva devolução do imóvel; e,

4 – Multa penal de 10% (dez por cento), a ser calculada sobre o valor do imóvel. (conforme decisão do STJ - AgRg no Ag 748559/MG)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

A Interveniente-Anuente comparece neste ato para concordar com a presente promessa de compra e venda, bem como com todos os termos e condições constantes do presente contrato, ficando a sua presença justificada pelo fato de existir contrato de promessa de compra e venda celebrada entre ela e a promitente vendedora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

O presente contrato tem regência legal na Lei nº 6.766/79 e no Código Civil Brasileiro, declarando o promitente comprador ter recebido previamente uma via para leitura e avaliação.

Estando as partes assim acertadas e contratadas na forma em que quiserem, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor, as quais, após lidas e achadas de conforme, são assinadas na presença das testemunhas abaixo, fazendo a contratação firme e valiosa, por si, seus herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas da interpretação ou execução do presente instrumento serão definitivamente dirimidas por meio de arbitragem e fica, desde já, eleita a 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem da Comarca de Goiânia – Estado de Goiás, situada na Avenida D, nº. 354, Setor Oeste, CEP: 74160-140, que promoverá a pacificação do litígio em conformidade com a Lei 9.307/96. Assim sendo, as partes declaram terem conhecimento do procedimento arbitral.

Goiânia, 23 de Setembro de 2010.

GMS ENGENHARIA LTDA
Promitente Vendedora
Paulo Henrique Rodrigues Ribeiro
Diretor de Desenvolvimento Imobiliário

TOCTAO ENGENHARIA LTDA
Interveniente-Anuente
Paulo Henrique Rodrigues Ribeiro
Diretor de Desenvolvimento Imobiliário

DIVINO JOSE DE OLIVEIRA
Promitente Comprador

VALDETE ROSA DE OLIVEIRA

TESTEMUNHAS:
Kelly Cris.